

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 06/03/2024

Interessado: PEFOCE/NUSEG

De: PEFOCE/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS

Para: PEFOCE/NOPRO

PARECER JURÍDICO

Aporta nesta Assessoria Jurídica da PEFOCE, o processo NUP 10011.001147/2024-27, para análise dos atos de dispensa de licitação nº 03/2024 que dispõe acerca de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e limpeza de poço, cisterna, caixa d'água, bombas submersas, registros hidráulicas, conexão, confecção e instalação dos elétricos de comando das bombas submersas e afins, visando para atender as necessidades da Perícia Forense do Estado do Ceará.

Aos autos foram acostados os seguintes documentos: Solicitação oriunda do setor competente, à fl. 02; Declaração de Dispensa do Estudo Técnico Preliminar – ETP, às fls. 07/ss; Propostas, às fls. 08/ss; Documento de Oficialização da Demanda, às fls. 03/ss; Mapa de Preço, à fl. 20/ss; Termo de referência, às fls. 26/ss; e Ato de Dispensa, em fls. 33/ss.

É necessário esclarecer o imbróglio.

Trata-se de um processo de dispensa emergencial para contratação de serviço de manutenção corretiva e limpeza de poço, cisterna, caixa d'água, bombas submersas, registros hidráulicas, conexão, confecção e instalação dos elétricos de comando das bombas submersas e afins, com reposição de peças.

É o breve relatório.

A Carta Magna estabelece no art. 37, inciso XXI a obrigatoriedade de procedimento licitatório para as contratações realizadas pelos entes públicos. No entanto, o próprio dispositivo

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 06/03/2024

Interessado: PEFOCE/NUSEG

De: PEFOCE/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS

Para: PEFOCE/NOPRO

constitucional reconhece a existência de exceções à regra e admite a realização de contratação direta em casos específicos.

Não obstante, acerca da dispensa de licitação, restou observado que se fundamenta ao art. 75, inc. VIII da Lei Federal de nº 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Dessa maneira, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário. A partir disso, só podem ser contratadas emergencialmente as de objeto de fato urgente e que se finalize no máximo em 1 ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, sendo vedadas as prorrogações dos respectivos contratos e a recontração da empresa, ora contratada, conforme a informação contida acima.

Nesse desiderato, mesmo a possível constatação de falta de planejamento por parte do gestor, este poderá seguir com a contratação emergencial, evitando futuros danos maiores a continuação dos serviços públicos, vejamos decisão do TCU:

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 06/03/2024

Interessado: PEFOCE/NUSEG

De: PEFOCE/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS

Para: PEFOCE/NOPRO

Se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar. Acórdão 1022/2013-Plenário

É possível a contratação direta, mesmo quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Caberá analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis. Acórdão 3521/2010-Segunda Câmara.

Ressaltamos ainda, que a documentação acostada nos autos comprova o cabimento do procedimento de dispensa à licitação. A justificativa constante no Documento de Oficialização da Demanda – DOD, fls. 03/ss, ressaltou a importância dos serviços prestados, o que demonstra a real necessidade de garantir a continuidade na prestação dos serviços. No entanto, foge da competência desta Assessoria Jurídica a análise quanto à urgência ou não do referido objeto, nos adentrando apenas quanto à possibilidade jurídica do Ato de Dispensa.

Salienta-se ainda que é necessário juntada de autorização orçamentária para o prosseguimento do feito, bem como a inclusão de certidões válidas, da referida empresa.

Por fim, tendo em vista que existe uma necessidade da presente dispensa emergencial, uma vez que, sem esta, os serviços prestados estarão extremamente prejudicados, esta ASJUR/PEFOCE, após as inclusões solicitadas, não encontra óbice ao instrumento de Dispensa de Licitação 03/2024.

É a manifestação.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social do Estado do Ceará

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 06/03/2024

Interessado: PEFUCE/NUSEG

De: PEFUCE/ASJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - OUTROS
SERVIÇOS DE TERCEIROS

Para: PEFUCE/NOPRO

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **NILTON MADEIRO FACANHA**, em **06/03/2024**, às **12:37** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **1FD3-B0F6-ECE5-0766**.